



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

## LEI Nº 1.188, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

**Altera a Lei nº 497 de 13 de dezembro de 2004 e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes,** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 497, de 13 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Título I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, funcionários são servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, aprovados em concurso público ou considerados estáveis na forma da legislação vigente.

**Art. 2º** O Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta será constituído em grupos de categorias funcionais, estes classificados em referências numéricas de acordo com o anexo I da presente Lei.

**Parágrafo Único.** O Quadro a que se refere este artigo será composto dos cargos de provimento efetivo, composto dos Grupos I, II, III e IV, com suas respectivas subdivisões.

### Título II Do Ingresso e do Desenvolvimento Funcional

**Art. 3º** O ingresso nas categorias funcionais estabelecidas no Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta far-se-á conforme dispõe o art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** O desenvolvimento do Servidor Público Municipal da Administração Direta ocorrerá mediante progressão.

**Art. 5º** Progressão é a passagem de uma referência numérica para outra dentro do mesmo grupo.

**Parágrafo único.** Para fins de progressão de que trata este artigo, o servidor legalmente investido em cargo público efetivo será posicionado na referência numérica de seu grupo de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- Referência 1 – de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Referência 2 – de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

- Referência 3 – de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- Referência 4 – de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- Referência 5 – de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- Referência 6 – de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos;
- Referência 7 – de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos.

**Art. 6º** Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

**I** – férias;

**II** – casamento, até 7 (sete) dias;

**III** – luto, até 5 (cinco) dias, de parentes consanguíneos ou fins até 2º grau;

**IV** – luto até 5 (cinco), dias por falecimento de tio, cunhado e padrastrô;

**V** – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

**VI** – convocação;

**VII** – júri e outros serviços obrigatórios;

**VIII** – desempenho de função eletiva;

**IX** – licença-prêmio;

**X** – licença a funcionária gestante;

**XI** – doença, devidamente comprovada, até 15 (quinze) dias por ano;

**XII** – missão ou estudo no território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito mediante justificativa de relevante interesse público local ou nacional;

**XIII** – provas de competição esportivas oficiais, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

**XIV** – exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;

**XV** – afastamento por processo disciplinar, ser o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de advertência;

**XVI** – prisão, se ocorrer soltura ao final por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

**XVII** – disponibilidade remunerada nos casos previstos em Lei.

**§ 1º** A promoção será atualizada pela Administração Municipal sempre no mês de março de cada ano, sem prejuízo da área de atuação do servidor, sendo contemplado o servidor que tiver cumprido o período do estágio probatório e os demais requisitos previstos na presente Lei.

**§ 2º** Para fins de promoção, o servidor será posicionado na referência do seu novo nível, sendo obedecido o quadro de referência de níveis conforme o tempo de serviço previsto no anexo I desta Lei.

**Art. 7º** Os Servidores Estáveis amparados pela Lei nº 059 de 22 de fevereiro de 1990 do Município de Três Rios – RJ, integram o anexo II desta Lei.



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

### Título III Da Retribuição

**Art. 8º** O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 07 (sete) referências que guardam entre si uma diferença cumulativa de 5% (cinco por cento).

**Art. 9º** O Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, têm, para efeito de retribuição, referências verticais obedecendo o Art. 5º desta Lei.

### Título IV Do Enquadramento e Outras Medidas

**Art. 10** Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, ocupantes, na data da publicação desta Lei, de cargos de provimentos efetivo, serão enquadrados nos respectivos grupos e referências numéricas do Quadro de Pessoal em que estão lotados atualmente ou naqueles para os quais preenchem os requisitos exigidos na presente Lei.

**Parágrafo único.** Para fins do enquadramento referido neste artigo, serão observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigida;

**Art. 11** O servidor que na data da publicação desta Lei possuir vencimento inferior ao correspondente ao nível em que se enquadre na tabela de seu grupo, conforme Anexo I desta Lei, terá seus vencimentos ajustados automaticamente ao nível correspondente ao do grupo em que se enquadre.

**Art. 12** O servidor quando nomeado para cargo de Direção e Assessoramento Superior será remunerado optativamente:

I – pela somatória da remuneração de seu cargo público mais o valor da metade do cargo em comissão, exceto quando nomeados para cargos com natureza de agente político;

II – pelo valor da maior remuneração.

**Art. 13** Os Servidores Públicos Municipais, no exercício do Cargo de Direção e Assistência Intermediária – DAI, perceberão seus vencimentos e vantagens acrescidos do valor do respectivo DAI.

### Título V Da Titularidade

**Art. 14** Fica criado o Adicional de Titularidade a ser percebido sem acumulação pelos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, a ser calculado sobre o vencimento.

I – 6% (seis por cento) por conclusão de curso de graduação de ensino superior além do definido para seu cargo;

II – 8% (oito por cento) para detentor de título de especialização, em nível de pós-graduação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas e curso *latu sensu*;

III – 10% (dez por cento) para detentor de título de mestrado;

Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

IV – 12% (doze por cento) para detentor de título de doutorado.

#### Título VI Da Gratificação Fiscal

**Art. 15** Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal e Agentes de Cadastro será concedida gratificação fiscal, desde que, no exercício de suas funções, atendam cumulativamente os seguintes itens:

I – realizem plantões presenciais aos sábados mediante escala a ser definida pela Coordenação do Setor, sem que façam jus ao recebimento de horas extraordinárias;

II – realizem plantões por disponibilidade aos Domingos e feriados mediante escala a ser definida pela Coordenação do Setor, sem que façam jus ao recebimento de horas extraordinárias;

III – participem obrigatoriamente, quando convocados, dos processos de recadastramento imobiliário, sendo que, havendo recusa, o servidor em questão não fará jus à Gratificação Fiscal durante o período das referidas atividades;

IV – auxiliem nas demandas relativas à execução fiscal municipal, com fins de identificar e notificar o real contribuinte devedor, sendo que, havendo recusa, o servidor em questão não fará jus à Gratificação Fiscal no mês em questão;

V – seja apresentado relatório mensal à Secretaria de Administração, contendo, no mínimo, 50 (cinquenta) ações de competência do Setor de Fiscalização e Cadastro, com indicação dos respectivos números dos processos e/ou autuações.

**Parágrafo único.** Às atividades e obrigações descritas nos incisos deste artigo são de competência de todas as categorias de fiscais e agentes de cadastro.”

**Art. 16** Para fins do pagamento da gratificação fiscal de que trata o artigo anterior, deverá ser observada a seguinte escala de valores conforme o tempo de serviço do servidor.

I	0 a 5 anos	R\$ 3.030,00
II	5 a 10 anos	R\$ 3.340,57
III	10 a 15 anos	R\$ 3.674,62
IV	15 a 20 anos	R\$ 4.033,72
V	20 a 25 anos	R\$ 4.419,55
VI	25 a 30 anos	R\$ 4.833,90
VII	30 a 35 anos	R\$ 5.278,60

§1º O valor da gratificação fiscal será considerado para fins de férias, 13º salário, licença-prêmio e será mantido nos casos de afastamentos considerados como efetivo exercício nos termos do artigo 6º da presente Lei e das demais legislações aplicáveis.

§2º O valor da gratificação fiscal poderá ser computado para fins



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

previdenciário, desde que não conflitante com a legislação específica do órgão competente.

**§ 3º** O valor da gratificação fiscal será reajustado anualmente na mesma data e índice do reajuste concedido no vencimento dos servidores efetivos do Município.

**§ 4º** O servidor beneficiado com a gratificação fiscal, em caso de ser cedido para outro ente público, nas hipóteses em que permanecer sendo remunerado pelo Município cedente, também será mantido o seu direito de percepção da gratificação fiscal.

**Art. 17** Fica criada a Coordenadoria Geral da Fiscalização a ser exercida por um fiscal ou agente de cadastro efetivo, mediante nomeação do Prefeito, o qual receberá, além dos seus vencimentos, o valor da gratificação em dobro considerando sua escala de tempo de serviço.

**Parágrafo único.** Caberá ao Coordenador Geral da Fiscalização, subordinado ao Gabinete do Prefeito, responder pelo Setor de Fiscalização e Cadastro, realizando às seguintes ações de sua competência:

- I** – distribuir as atividades do Setor aos fiscais e agentes de cadastro conforme sua natureza;
- II** – definir o escalonamento dos plantões conforme incisos I e II do artigo 15 da presente Lei;
- III** – apresentar relatório mensal até o quinto dia útil à Secretaria de Administração nos termos do inciso VI do artigo 15 da presente Lei;
- IV** – informar à Secretaria de Administração eventuais recusas de atividades por parte dos servidores do Setor, para que, com base nos incisos III e IV do artigo 15, deixem de receber a gratificação fiscal.
- V** – coordenar ações diversas de competência do Setor de Fiscalização e Cadastro.

**Art. 18** Fica criada a Coordenadoria da Vigilância Sanitária a ser exercida por um fiscal sanitário, mediante nomeação do Prefeito, o qual receberá, além dos seus vencimentos, o valor da gratificação acrescido de 50% (cinquenta por cento), considerando sua escala de tempo de serviço.

**§1º** Caberá ao Coordenador da Vigilância Sanitária, subordinado à Secretaria de Saúde, responder pela Vigilância Sanitária Municipal, realizando às seguintes ações de sua competência:

- I** – coordenar a equipe a Vigilância Sanitária Municipal;
- II** – representar a equipe da vigilância sanitária nas demandas de natureza sanitária conjuntas com o Estado e/ou Governo Federal;
- III** – administrar em conjunto com a Coordenadoria Geral da Fiscalização às demandas de natureza fiscal que envolvam atividades de controle sanitário;
- IV** – encaminhar, quando ocorrer, o relatório das atividades fiscais de controle sanitário ao Coordenador Geral da Fiscalização para fins de atendimento ao disposto no inciso VI do artigo 15 da presente Lei.





Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

**V** – coordenar ações diversas de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

**§2º** O Coordenador da Vigilância Sanitária permanecerá exercendo cumulativamente às atribuições do cargo de fiscal sanitário.

#### **Título VII Da Remuneração**

**Art. 19** A remuneração dos Cargos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta será de acordo com os grupos a que pertencem, observando os valores constantes no anexo I desta Lei.

**Art. 20** Esta Lei não se aplica ao Quadro Permanente do Magistério Público do Município de Comendador Levy Gasparian.

#### **Título VIII Disposições Gerais**

**Art. 21** Aplica-se aos Servidores Públicos Municipais de Administração Direta, as disposições da Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian, das Constituições do Estado do Rio de Janeiro e Federal.

**Art. 22** Ficam extintos os Cargos de Mecânico de Máquinas Pesadas e Operador de Usina de Asfalto do Edital nº 001/94 de 17 de outubro de 1994.

**Art. 23** Será concedida gratificação ao funcionário, além das previstas no estatuto, Lei 70/1994.

**I** – pela colaboração ou execução de trabalho técnico, artístico ou científico;

**II** – a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município por autorização do Prefeito mediante justificativa de interesse público local, estadual ou nacional.

**III** – por outros encargos previstos em lei.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas nos itens I, II e III, deverão ser regulamentadas por Decreto, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

**Art. 24** Permanecem em vigor as disposições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município (Lei nº 070, de 28 de outubro de 1994), desde que não conflitante com a presente Lei, sendo que no caso de dúvidas de interpretação prevalecerá a que melhor resguardar os interesses e direitos do servidor.

**Art. 25** As disposições da presente Lei se aplicam aos Servidores Públicos Municipais efetivos e ativos naquilo que couber.

**Art. 26** A revisão geral da remuneração Servidores Públicos Municipais da Administração Direta que ocorrerem em virtude da desvalorização da moeda, deverão beneficiar a todos no mesmo percentual, sempre no mês de maio.

**Art. 27** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação própria do orçamento.



**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**Claudio Mannarino**  
**Prefeito**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.